



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.720001/2013-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.608 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VELOSO TRADING NEW COFFEE COMERCIAL EXPORTADORA S/A
SUCESSORA DE VELOSO TRADING COFFEE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 28/02/2010

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

A Suprema Corte, no julgamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos IV, da Lei nº 8.212/91.

Indevido o recolhimento de contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Eduardo de Oliveira que apresentará declaração de voto. Os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima e Oséas Coimbra Júnior votaram pelas conclusões.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amílcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa VELOSO TRADING NEW COFFEE COMERCIAL EXPORTADORA S/A SUCESSORA DE VELOSO TRADING COFFEE LTDA em face da decisão que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela recorrente e manteve em parte o crédito tributário referente ao período compreendido entre fevereiro de 2009 a fevereiro de 2010.

2. Segundo o relatório fiscal (fls. 39 a 45), o crédito tributário constitui-se do lançamento de: 1) DEBCAD 51.036.631-7: contribuições sociais (quota patronal), destinadas à Seguridade Social e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT; e 2) DEBCAD 51.036.632-5: contribuições devidas a Terceiros (SENAR), incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas, cuja responsabilidade pelo recolhimento é da recorrente, na qualidade de pessoa jurídica adquirente.

3. Constam do relatório fiscal:

“(…).

1.2.2 O contribuinte, com a intenção de se eximir da responsabilidade tributária quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural (sub-rogação) e de se apropriar indevidamente de crédito de PIS/COFINS, com vistas ao posterior pedido de ressarcimento desses valores junto à RFB, formalizou as aquisições de café negociados diretamente com produtores rurais pessoas físicas como se fossem aquisições de pessoas jurídicas, mediante a utilização de notas fiscais inidôneas emitidas por empresas de “fachada”, conforme demonstrado no Termo de Constatação em anexo.

1.2.3 Na análise do processo nº 10675.720799/2010-55 - Pedido de Ressarcimento de PIS - e Processo nº 10675.720867/2010-86 - Pedido de Ressarcimento de COFINS, os Auditores-Fiscais responsáveis pelo procedimento fiscal concluíram que o contribuinte realizou o “aproveitamento de créditos relacionados à aquisição de café no mercado interno passíveis de glosa” nas operações relacionadas a aquisições de atacadistas, por se tratarem de empresas inexistentes de fato.

“(…).

1.2.7 Dessa forma, os valores das aquisições de café formalizados através de notas fiscais inidôneas emitidas por estas empresas inexistentes de fato foram considerados como aquisições de produtores rurais pessoas físicas, com base no art. 33, § 3º da Lei 8.212/91 e art. 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº

3.048/99, que dispõe que na hipótese de apresentação de informação diversa da realidade, a RFB lançará de ofício a importância devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

(...).

1.2.10 A pessoa jurídica adquirente de produção rural é obrigada, por expressa determinação legal, a efetuar a retenção da contribuição do produtor rural pessoa física. Sua eventual omissão não a exime da obrigação pelo recolhimento das contribuições devidas, conforme § 5º do art. 33 da Lei 8.212/91”.

4. A recorrente apresentou decisão judicial (autos nº 0007528-56.2010.4.01.3400) movida pelo Conselho de Exportadores de Café do Brasil – CECAFÉ em benefício de seus associados, na qual restou declarado o direito dos filiados de se absterem de reter e recolher, por sub-rogação, o FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural e empregadores, pessoas naturais, fornecedores de café. Contudo, a fiscalização entendeu que “são devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, sendo a empresa responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento”. Diante disso, a fiscalização entendeu que não há demanda judicial da empresa quanto à contribuição instituída por essa referida Lei, fazendo-se necessário o lançamento tributário do valor devido.

5. Ademais, a recorrente foi autuada por ter apresentado GFIP com incorreções e omissões, tendo sido aplicada a multa prevista no artigo 32-A, inciso I, da Lei 8.212/91, observado o limite fixado no §3º, II, do artigo 35-A, da referida lei (DEBCAD 51.036.633-3).

6. Inconformada com o lançamento fiscal, a empresa apresentou impugnação (fls. 327 a 836), referente aos Debcad’s 51.036.631-7, 51.036.632-5 e 51.036.633-3, tendo o colegiado de primeira instância julgado improcedente a impugnação. O acórdão recorrido (fls. 876 a 891) restou assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 28/02/2010

CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL ADQUIRIDA DE PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS.

A empresa deve recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. GFIP. FATOS GERADORES. OMISSÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

VERDADE MATERIAL. PRIMAZIA DA REALIDADE SOBRE A FORMA.

No processo administrativo fiscal, devem ser observados os princípios da verdade material e da primazia da realidade sobre a forma.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIÇÃO.

Não cabe apreciação, pela instância administrativa, de alegações de ilegalidade e ou inconstitucionalidade de leis e atos normativos em vigor, a qual incumbe ao Poder Judiciário.

LANÇAMENTO A MAIOR. RETIFICAÇÃO.

É devida a retificação do lançamento em se verificando a existência de valores lançados a maior.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte."

7. Após ter sido cientificado do referido acórdão (fl. 893/896), a contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivamente (fls. 897 a 936), sustentando, em apertada síntese que:

a) o mandado de segurança que desobriga a empresa da retenção e do recolhimento da contribuição ao FUNRURAL foi impetrado quase 10 anos após a edição da Lei nº 10.256/2001 e, caso houvesse um tipo diverso de contribuição ao FUNRURAL antes desta lei, estaria, há muito, atingida pelo instituto da prescrição;

b) no mandado de segurança, restou reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL, mesmo após as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001;

c) as empresas que efetuaram vendas de café estavam inquestionavelmente ativas no período fiscalizado, vez que sua regularidade estava atestada pelos órgãos fazendários estadual e federal, o que comprova a boa-fé da recorrente;

d) a atividade de fiscalização destas empresas é dever da Administração Pública, não podendo tal responsabilidade recair sobre a recorrente, com base na primazia do princípio da verdade material; e

e) a retificação da PER-Decomp não impede que a recorrente possa futuramente pleitear o aproveitamento dos créditos em questão, não configurando elemento comprobatório suficiente para fundamentar a autuação.

Processo nº 10970.720001/2013-83
Acórdão n.º **2803-003.608**

S2-TE03
Fl. 959

8. Sem contrarrazões do fisco, os autos foram enviados para apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL

2. Conforme descrito no relatório fiscal, o crédito tributário deu-se em razão do lançamento das contribuições sociais – quota patronal, GILRAT e SENAR – “*incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas, cuja responsabilidade pelo recolhimento é da recorrente, na qualidade de pessoa jurídica adquirente*” (fl. 39).

3. A recorrente alega que foi proferida decisão judicial em mandado de segurança movido pelo Conselho de Exportadores de Café do Brasil – CECAFÉ em benefício de seus associados, no qual restou declarado o direito dos filiados de se absterem de reter e recolher, por sub-rogação, o FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural e empregadores, pessoas naturais, fornecedores de café.

4. A decisão de primeira instância considerou que a contribuição objeto do lançamento é aquela prevista no art. 25, I e II, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, com as alterações da Lei nº 10.256/2001, a qual não foi objeto desta decisão judicial. Considerou, ainda, que, em regra é vedado à autoridade administrativa reconhecer tese de ilegalidade e inconstitucionalidade de lei.

5. De fato, razão assiste ao julgador de primeira instância. Contudo, entendo que, em cumprimento ao princípio da economia processual e em prol da unificação dos julgados, a esfera administrativa pode, em determinadas circunstâncias, seguir o entendimento do judiciário no que diz respeito às matérias nas quais já consolidou seu posicionamento. Isso para que se evite a situação de o contribuinte, ao final da demanda administrativa, tenha que recorrer ao judiciário para ver a lide satisfeita.

6. Assim, apesar de estar ciente de que as decisões judiciais possuem efeitos *inter partes*, entendo que é necessário se valorizar a jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores. *In casu*, cumpre atentar para o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao enfrentar a matéria sob análise.

7. Com efeito, a Corte Constitucional, no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 363.852, já se manifestou sobre a questão e, por entender que a

contribuição representa uma dupla tributação, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, nos termos abaixo:

“O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a ‘receita bruta proveniente da comercialização da produção rural’ de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualização até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministro Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior, Plenário, 03.02.2010.”

8. Em assentada posterior, em sessão plenária (17/03/2011), o STF ratificou seu posicionamento e manteve seu entendimento sobre a inconstitucionalidade dos dispositivos legais supramencionados ao rejeitar os embargos de declaração da União Federal no RE n.º 363.852.

9. Os embargos foram apresentados com o objetivo de que se declarasse que a Lei n.º 10.256/2001, que alterou parte do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, havia sanado a inconstitucionalidade.

10. Porém, o posicionamento do ministro relator, Marco Aurélio Mello, foi no sentido de que, como a referida lei somente modificou o caput do artigo 25, mantendo a alíquota e a base de cálculo da contribuição, não houve alteração no que se refere à inconstitucionalidade da cobrança do Funrural.

11. Oportuno mencionar que a 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, 2ª Seção de Julgamento do CARF ao julgar argumentos semelhantes no processo 13116.001044/2007-86, afasta a exigibilidade do crédito tributário referente à omissão dos valores da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, conforme ementa que transcrevo abaixo:

“MPF. RECEBIMENTO PELO CONTADOR. VALIDADE.

Em acordo com a Teoria da Aparência, não há nulidade do MPF diante da intimação do contador da empresa ao invés de seu representante legal, se aquele se coloca como investido de autorização para recebê-la, bem como conhece os fatos a serem examinados pela fiscalização (art. 23 do Decreto nº 70.235/72).

TIAF. INEXIGIBILIDADE.

O TIAF é inexigível desde 18 de dezembro de 2003, com o advento da Instrução Normativa INSS/DC nº 100. Não há necessidade de expedição de dois instrumentos, o TIAF e o MPF, quando ambos têm o mesmo objetivo, de informar ao contribuinte que se encontram sob auditoria fiscal.

INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. VALIDADE DE INTIMAÇÃO.

Inexiste cerceamento ao direito de defesa da empresa apontada como responsável solidária pelo débito, se devidamente intimada para se manifestar acerca da autuação contra ela lavrada.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. OBRIGAÇÃO DO ADQUIRENTE DE RETER E RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

Reconhecida por decisão do plenário do STF, transitada em julgado, a inconstitucionalidade da contribuição devida pelo produtor rural e segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, bem como a obrigação do adquirente de efetuar a retenção e o recolhimento, pode o CARF aplicá-la, afastando as obrigações com fulcro na referida contribuição.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.

Constatada a existência de grupo econômico de fato, não há como ser afastada a solidariedade imposta pelo artigo 30, IX da Lei nº 8.212/1991.

NÃO DECLARAÇÃO EM GFIP DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, constituía, à época da infração, violação ao art. 32, IV, § 3º da Lei 8.212/91, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 32, § 5º da mesma lei.

A penalidade prevista no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009, pode retroagir para beneficiar o contribuinte, sendo-lhe mais benéfica.

Recurso Voluntário

Provido em Parte."

12. Ademais, quando do julgamento do RE 596.177/RS foi declarada novamente a inconstitucionalidade, em sede de repercussão geral, tendo em vista à exigência de dupla tributação caso o produtor rural seja empregador e também pela necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. Posição ratificada em 17/10/2013 pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os embargos de declaração opostos pela União.

13. Diante do exposto, entendo que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas – FUNKURAL - não pode ser validamente exigida.

DA INIDONEIDADE DAS NOTAS FISCAIS REFERENTES À AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DE PESSOAS FÍSICAS

14. A fiscalização considerou inidôneas as notas fiscais emitidas pelas empresas fornecedoras de produtos rurais, vez que estas ou estão “não habilitadas” na Fazenda Nacional, ou estão “inaptas” na Receita Federal. Ademais, verificou que os imóveis encontrados nos endereços declarados demonstraram não haver naqueles locais a atividade econômica das empresas.

15. A recorrente, em sua defesa, alega que, no momento da fiscalização, as empresas que efetuaram vendas de café estavam inquestionavelmente ativas no período fiscalizado, vez que sua regularidade estava atestada pelos órgãos fazendários estadual e federal. Para fazer prova do alegado, juntou aos autos, quando da apresentação da impugnação, documentos que comprovam a idoneidade das empresas (fls. 362/536).

16. De fato, a recorrente apresentou os documentos comprobatórios do alegado no momento processual correto, conforme previsão contida no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72: “*A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual*”.

17. Ademais, segundo o artigo 333, *caput* e inciso I, do Código de Processo Civil, “*o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito*”. Devidamente demonstrado que a situação das empresas era regular junto aos órgãos de cadastro, deve ser reconhecida a boa-fé do contribuinte quanto à realização de operações com estas empresas. Além disso, partindo da regra prevista no artigo 113, do Código Civil, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé das partes contratantes.

18. Isso porque não cabe ao contribuinte a obrigação de fiscalizar a regularidade das empresas com quem realizam negócios, partindo do pressuposto que, se estão licenciadas pelos órgãos competentes, devem ser consideradas idôneas.

19. Dessa forma, a análise da regularidade destas empresas é dever da Administração, como bem salientou o contribuinte em sede de recurso voluntário, não devendo esta responsabilidade recair sobre as empresas no momento da celebração de negócios jurídicos. A própria verificação feita pela recorrente acerca da regularidade destas empresas evidencia o seu interesse em realizar negócios juridicamente válidos, com empresas que estejam com o cadastro atualizado nos órgãos competentes, e demonstram sua confiança nos mecanismos de fiscalização utilizados por estes órgãos.

CONCLUSÃO

20. Diante de todo o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos acima alinhavados, decotando da incidência de contribuição sobre a comercialização da produção adquirida de produtores rurais pessoas físicas – FUNRURAL, bem como, por consequência, exonerar a recorrente do pagamento de penalidade referente a descumprimento de obrigação acessória.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos

Declaração de Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

Pedi vista dos presentes autos para melhor poder analisar o caso em razão das especificidades que entendi existentes na assentada do julgamento primitivo.

A presente análise inclui a consideração e a observação dos memoriais e documentos que o acompanham entregues na sessão de julgamento, assim compostos:

- Memorial da Rolim, Viotti & Leite Campos – Advogados – 07 laudas;
- Petição inicial do MS 0007528-56.2010.4.01.3400, do escritório Lourenço & Rodrigues - Advogados – 14 laudas;
- Sentença nº 1.061/2011 – B do citado MS – 07 – laudas;
- Decisão no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 0021324-32.2010.4.01.0000/DF – 03 laudas;
- Quadro Sintético do Resultado das Pesquisas – 01 lauda.

Passo a análise do que dos autos constam, bem como apresento o que por mim decido.

Relativamente, à alegação de inconstitucionalidade da exação no que tange à aquisição de produtos rurais de produtores pessoas físicas, tenho por mim como já decidi em outras ocasiões que as decisões do Supremo Tribunal Federal em especial nos RE's 363.852 – MG e 596.177 – RS não se referem ao conjunto normativa contido na Lei 10.256/2001, pois tal lei não foi alcançada pelos julgados citados e estando o lançamento lastreado nessa lei e não na expurgada do ordenamento jurídico pátrio, não vício a ser reconhecido nessa esfera, pois presente os pressupostos legais do lançamento tributário.

De igual, modo a decisão do MS 0007528-56.2010.4.01.3400 em favor do CECAFÉ não aproveito a esse PAF, pois como dito, o lançamento está fundamentado na Lei 10.256/2001, basta ver o que consta do Fundamentos Legais do Débitos – FLD, de fls. 15 e 16; 21 e 22.

Outrossim, o fato do MS ter sido impetrado dez anos após a vigência da Lei 10.256/2001 em nada socorre a recorrente, pois a ação judicial fica jungida o limite do que pedido em razão do princípio do congruência e no caso fica claro pela petição do MS apresentada e acima referida, que a lei 10.256/2001, não foi objeto do pedido.

Por fim, a decisão do agravo regimental no agravo de instrumento não reconheceu, também, a inconstitucionalidade da Lei 10.256/2001, pois isso não vem definido

em seu dispositivo, sendo que tal decisão apenas nega seguimento ao agravo de instrumento e que como dito era recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Por outro lado, não cabe ao julgador administrativo pronunciar-se sobre questões de inconstitucionalidade ante a expressa vedação legal, abaixo transcrita.

Decreto 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

RICARF PT/MF 256/2009

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A razão é muito simples no Poder Executivo – Administração Pública vige o princípio da hierarquia e quem exerce sua chefia máxima é o Senhor Presidente da República, a quem a Constituição da República Federativa do Brasil atribui em primeiro mão a competência de por intermédio da sanção em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, introduzir a norma no mundo jurídico, dando-lhe existência, estipulando sua vigência e atribuindo-lhe eficácia.

Logo, não é cabível que um servidor que lhe é subordinado e subalterno e lhe deve obediência, possa desfazer de um ato da maior autoridade do Poder Executivo, pois assim estaríamos subvertendo o regime.

Além do que, a própria CRFB/88 no artigo 102, caput, estabeleceu que o seu guardião é o Supremo Tribunal Federal – STF.

Assim cabe exclusivamente ao órgão maior do judiciário brasileiro o controle concentrado de constitucionalidade da leis e aos demais órgãos do judiciário o difuso.

A CRFB/88 não atribui competência para órgão julgador administrativo seja ele qual for, exercer o controle de constitucionalidade das leis.

Ademais, todas as normas que passam pelo processo legislativo constitucionalmente estabelecido gozam de presunção de constitucionalidade e assim devem ser respeitadas, afinal de contas é a própria CRFB/88 em seu artigo 5º, inciso LVII, diz: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”, “mutatis mutandis”, por que condenar a lei antes que o órgão competente o faça.

Assim sendo, todas as argumentações ligadas a questão de inconstitucionalidade, seja em preliminar ou em mérito, não serão apreciadas, ante a vedação legal expressa, que se impõe.

Assim sendo, rejeito as alegações suscitadas pela recorrente.

No que tange à validade das notas fiscais que deram suporte aos negócios jurídicos realizados, verifico que o fisco e a recorrente se posicionam-se conforme abaixo descrito.

TABELA 1 – RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS CONSIDERADAS INIDÔNEAS PELO FISCO POR FORNECEDOR.

*FORNECEDOR	*NOTA FISCAL
TERRA MINAS	3191
TERRA MINAS	3223
TERRA MINAS	3284
TERRA MINAS	3285
TERRA MINAS	3374
TERRA MINAS	3389
TERRA MINAS	3390
TERRA MINAS	3430
TERRA MINAS	3481
TERRA MINAS	3746
TERRA MINAS	3747
TERRA MINAS	3798
TERRA MINAS	315
TERRA MINAS	390
PORTO SEGURO	2068
PORTO SEGURO	2078
PORTO SEGURO	2080
PORTO SEGURO	2081
PORTO SEGURO	2092
PORTO SEGURO	2230

PORTO SEGURO	2231
PORTO SEGURO	2279
PORTO SEGURO	2416
PORTO SEGURO	2538
FUTURA ALIMENTOS	31
FUTURA ALIMENTOS	50
FUTURA ALIMENTOS	67
FUTURA ALIMENTOS	82
FUTURA ALIMENTOS	107
FUTURA ALIMENTOS	141
FUTURA ALIMENTOS	224
FUTURA ALIMENTOS	243
FUTURA ALIMENTOS	267
FUTURA ALIMENTOS	312
FUTURA ALIMENTOS	318
FUTURA ALIMENTOS	329
FUTURA ALIMENTOS	369
FUTURA ALIMENTOS	401
FUTURA ALIMENTOS	402
FUTURA ALIMENTOS	417
FUTURA ALIMENTOS	419
MARAGOGIPE	2888

*** DADOS EXTRAÍDOS DO ANEXO II – NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS, FLS 47 A 49, QUE FOI ELABORADA PELO AGENTE LANÇADOR.**

Verifica-se, ainda, do Termo de Constatação, de fls. 54 a 57, que o fisco considerou que as empresas abaixo listadas tinham existência apenas escritural para propiciar a realização de negócio simulado.

FORNECEDOR	CNPJ	SITUAÇÃO CADASTRO ESTADUAL E DATA DA SITUAÇÃO E DA CONSULTA	SITUAÇÃO CADASTRO FEDERAL
CERRADO EXPORT DO BRASIL LTDA	02.177.534/0001-73	NÃO HABILITADA 05/05/2007 – 13/09/2012	INAPTA – 01/03/2010 – 03/09/2012 – FLS. 87
TERRA MINAS COML. E EXPORT. DE CAFE	08.859.933/0001-40	INSCRIÇÃO CANCELADA – 22/01/2011 – 13/09/2012 - FLS 70	ATIVA - 23/05/2007 – 04/09/2012 – FLS. 95
FUTURA ALIMENTOS LTDA	00.435.922/0001-21	NÃO HABILITADA – 12/04/2010 – 13/09/2012 – FLS. 73	ATIVA – 03/11/2005 – 04/09/2012 – FLS. 93
PORTO SEGURO COM. E EXP. DE CAFÉ LTDA - ME	01.970.960/0001-47	NÃO HABILITADA – 31/03/2010 – 13/09/2012 - FLS 69	ATIVA – 03/11/2005 – 04/09/2012 – FLS. 94
INTERCOFFE IMPORTAÇÃO E EXP. LTDA	08.084.305/0001-30	HABILITADA 27/06/2006 – 13/09/2012 – FLS. 71	BAIXADA – 01/12/2011 – 04/09/2012 – FLS. 89
VÍNCULO DISTRIB. DE PRODUTOS ALIMENT.	08.795.471/0001-45	NÃO HABILITADA – 03/08/2010 – 13/09/2012 – FLS. 75	ATIVA 25/04/2007 – 01/11/2012 - FLS. 91
TAVARES COMÉRCIO E CAFÉ LTDA – ME	04.316.561/0001-55	NÃO HABILITADA – 23/10/2009 – 13/09/2012 – FLS. 76	INAPTA – 01/11/2009 – 04/09/2012 – FLS. 90
	00.492.197/0002-04	-----	INAPTA – 23/04/2010 –

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/09/2014 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 19/09/2014 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 19/09/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 22/09/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MINAS COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA			04/09/2012 - FLS. 86
CAFEIRA SÃO SEBASTIÃO LTDA	00.837.387/0001-35	NÃO HABILITADA – 16/06/2011 – 13/09/2012 – FLS. 77	ATIVA – 03/11/2005 – 01/11/2012 – FLS. 92
AGAR COMÉRCIO LTDA – ME	05.073.665/0001-49	-----	INAPTA – 13/01/2010 – 03/09/2012 – FLS. 88
MARAGOGIPE COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA	10.221.099/0001-05	NÃO HABILITADA 01/08/2010 – 13/09/2012 – FLS. 74	INAPTA – 28/07/2009 – 04/09/2012 – FLS. 85

A recorrente, também, apresentou/juntou as impugnações as pesquisas efetuadas pelo fisco na situações cadastral das fornecedoras acima listadas, fls. 366 e 367; 424 e 425; 482 e 483; 488 e 489; 493 e 494; 597 e 598; 607 e 608; 649 e 650; 702 e 703; 708 e 709; 715 e 716.

Da conjugação das três observações acima percebe-se que apenas as empresas fornecedores Terra Minas, Porto Seguro, Futura Alimentos e Maragogipe tiverem notas fiscais consideradas inidôneas, ainda, que outras tenham sido considerados de existência apenas escritural, bem como em relação a essas empresas/fornecedoras suas inscrições seja estadual ou federal estavam “sem validade”, independentemente, do motivos como abaixo descrito.

- Terra Minas – inscrição estadual cancelada – 22/01/2011 e inscrição federal ativa – data situação 23/05/2007 – data consulta 04/09/2012;
- Porto Seguro – inscrição estadual não habilitada – 31/03/2010 e inscrição federal ativa – data situação 03/11/2005 – data consulta 04/09/2012;
- Futura Alimentos – inscrição estadual não habilitada – 12/04/2010 e inscrição federal ativa – data situação 03/11/2005 – data consulta 04/09/2012;
- Maragogipe - inscrição estadual não habilitada 01/08/2010 e inscrição federal inapta – 28/07/2009

Conclui-se dos elementos acima em comparação com o Anexo II, de fls. 47 a 49, que a única nota fiscal da empresa Maragogipe considerada inapta refere-se a competência 02/2010, ou seja, nota emitida depois do reconhecimento da situação de INAPTA.

Todavia, em relação às outras três empresas Terra Minas, Porto Seguro, Futura Alimentos a situação é outra, em relação à Terra Minas a última nota considerada inidônea foi emitida em 04/01/2010, mas sua inscrição estadual só foi cancelada em 22/01/2011; quanto à Porto Seguro a última nota considerada inidônea foi emitida em 08/06/2009, porém sua inscrição estadual só foi considerada não habilitada – 31/03/2010; relativamente, a empresa Futura Alimentos a última nota considerada inidônea foi emitida em 11/12/2009, contudo sua inscrição estadual só foi considerada não habilitada – 12/04/2010.

Logo, as inscrições estaduais e federais das três empresas Terra Minas, Porto Seguro, Futura Alimentos estavam regulares quando da emissão das notas fiscais de aquisição de produtos rurais e a empresa adquirente não tinha porque entender de outra forma a situação posta, para o qual realiza negócio regular, com fornecedores regulares.

O crédito lançado compreende as competências 02/2009; 03/2009; 04/2009; 06/2009; 09/2009; 10/2009; 11/2009; 12/2009; 01/2010 e 02/2010.

Assim sendo, só a nota fiscal 2.888 no importe de R\$ 136.000,00 da empresa Maragogipe Comércio de Cereais Ltda, competência 02/2010 pode se considerada base de cálculo da exação ora em discussão.

A discussão da propriedade é irrelevante ao caso, pois para haver exação deve ser comprovada que a compra se deu de produtor rural pessoa física, não interferindo nesta a destinação do produto.

Por oportuno, esclareço que a presente decisão não reconhece direito crédito algum ao contribuinte, inclusive, em razão de COFINS e PIS, bem como em razão de qualquer pedido de PER/DCOMP, pois a análise se restringe a regularidade da exação da contribuição social previdenciária, que possui pressupostos e princípios legais distintos dos outros tributos citados.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a exclusão da notas fiscais consideradas inidôneas emitidas pelas empresas Terra Minas, Porto Seguro, Futura Alimentos da base de cálculo da ro presente lançamento, mantendo apenas a nota fiscal 2.888 no importe de R\$ 136.000,00 da empresa Maragogipe Comércio de Cereais Ltda na base de cálculo da exação ora em discussão.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Oliveira.